

Revisional – Autos 24.939/2010

Autora: Nadir de Oliveira.

Ré: BV Financeira S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Nadir de Oliveira, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato** em face de **BV Financeira S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que celebrou com a ré contrato de natureza bancária, sendo que esta procedeu à cobrança de juros remuneratórios abusivos. Diante disso, requereu a procedência do pedido para o fim de declarar nulas as cláusulas relativas aos juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, mediante revisão do contrato e apuração do real montante devido pela autora, observada a sucumbência, além de exibição do contrato firmado entre as partes.

Em contestação (fls. 41/57), a ré sustentou a validade dos débitos lançados em nome da parte autora. Alegou inexistir na ordem jurídica limitação às taxas de juros, e, em caso de procedência do pedido, devem ser fixadas à taxa média de mercado. Defendeu a legalidade da capitalização de juros, comissão de permanência, multa e tarifas. Insurgiu-se contra pedido de repetição de indébito. Refutou a necessidade de realização de prova pericial contábil, bem como inversão do ônus da prova, além da obrigação de exhibir documentos. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 82/88.

Instadas a especificar provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado (fls.90), enquanto a ré manteve-se inerte (fls.90 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, bem como porque as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 189).

2 – Incidência do CDC e Revisão do Contrato

A título introdutório registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

Ressalta-se que o controvertido dos autos reside na existência de cobrança de juros abusivos, porquanto os demais encargos mencionados na contestação (capitalização de juros, comissão de permanência, multa e tarifas), não foram objetos de impugnação na inicial. Além disso, no tocante à correção monetária (parte final do pedido “3” – fls.07), o pedido é inepto, haja vista a inexistência de causa de pedir neste ponto.

3 – Juros Remuneratórios

Quanto aos **juros remuneratórios** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos*”

cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

No entanto incumbe aos devedores demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, como, por exemplo, que excederam à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil¹, ou que não foram cobradas de acordo com o contratado, o que não ocorreu na espécie.

A propósito, nos termos da **Súmula 382, do STJ**², a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, o que reafirma o posicionamento retro.

Cabe registrar, a propósito, que o simples requerimento de inversão do ônus da prova não socorre ao devedor. Primeiro porque, em momento algum, restou deferida por este juízo aludida inversão. Segundo, porque eventual deferimento teria como pressuposto a demonstração efetiva das hipóteses previstas no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não se verificou³.

¹ “(...) Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil (STJ – AgRg no REsp 1057232 – PR – Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7 – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJ 09/03/2009).

² **Súmula 382 do STJ.** A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

³ Direito Civil. Consumidor. **Ônus da prova. Inversão.** Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário,

4 – Exibição de Documentos

Embora a autora, tenha pedido, além da anulação das cláusulas abusivas, a “condenação da ré na juntada das cópias do contrato firmado pela autora” (fls.07), verifica-se que, às fls. 79/80, a ré anexou aos autos, junto com a contestação, referido documento, sendo desnecessário, pois, qualquer comando judicial a respeito, até porque a autora não impugnou referido ato.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto **julgo improcedente os pedidos** deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), nos termos da fundamentação.

Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores da ré (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de janeiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).